



Email

Caixa de entrada
Lixo Eletrônico
Mensagens enviadas
Mensagens excluídas (20)
Rascunhos

Clique para exibir todas as pastas

Gerenciar Pastas...

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Lixo Eletrônico Fechar

Impugnação CP 15/2020

Allan Rocha [allanrocha@fmfadv.com]

Você respondeu em 08/03/2021 8:07.

Enviado: sexta-feira, 5 de março de 2021 19:02
Para: [_SMF - SLC - Licitações de Projetos Estruturantes e Prioritários](#)
Anexos: [procuração.pdf \(464 KB\)](#); [impugnação CP 152020.pdf \(587 KB\)](#)

Segue em anexo impugnação à Concorrência Pública 15/2020.
Peço que confirmem o recebimento.

Att.

	ALLAN ROCHA ADVOGADO
Ferro, Morelli & Furtado ADVOGADOS ASSOCIADOS	Belém (PA) R. Municipalidade, 985 Ed. Mirai Offices, 18º Andar Tel: (91) 2121-9978 2121-9981
	Parauapebas (PA) Rua D, nº 326, Sala 2 Tel: (91) 98117-7856
	www.fmfadv.com

--
This message has been scanned for viruses and dangerous content by [E.F.A. Project](#), and is believed to be clean.

Conectado ao Microsoft Exchange



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE

ELTON CRISTIANO CORREA CARDOSO PEREIRA, brasileiro, solteiro, assiste de pessoal, portador de documento de identidade nº 2086172687 SSJ/II RS, inscrito no CPF/MF sob o número 001.964.920-76, título de eleitor N. 81036960450 Zona 173 Seção 101 seção.

OUTORGADOS

Nomeia e constitui seus procuradores os advogados **MICHEL FERRO E SILVA,** inscrito na OAB/PA sob o N. 7.961 e no CPF sob o N. 458.187.542-00; **BERNARDO MORELLI BERNARDES,** inscrito na OAB/PA sob o N. 16.865 e no CPF sob o N. 830.586.642-49; **PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONÇA,** inscrito na OAB/PA sob o N. 15.646 e no CPF sob o N. 814.294.102-30; **ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA,** inscrito na OAB/PA sob o N. 21.461 e no CPF sob o N. 013.692.632-01; **ESTEVÃO BARROS DE OLIVEIRA,** inscrito na OAB/PA sob o N. 26.654 e no CPF sob o N. 055.167.566-77; **JOÃO PAULO COSTA AFFONSO,** inscrito na OAB/PA sob o N. 27.837, e no CPF sob o N. 001.214.962-44; **LEONARDO COSTA NORAT,** inscrito na OAB/PA sob o N. 28.576 e no CPF sob o N. 017.026.822-50; **PAOLA PAES BARRETO CHADY,** inscrita na OAB/PA sob o N. 28.796 e no CPF sob o N. 025.673.392-99; **CAROLINE FRANCIANY DE SOUZA BARATA,** inscrita na OAB/PA sob o N. 25.756 e no CPF sob o N. 015.425.582-39 e **NATASHA DE OLIVA FARIAS DA CRUZ,** inscrita na OAB/PA sob o N. 19.685 e no CPF sob o N. 761.510.002-00, **ALCENIO FREITAS GENTIL JUNIOR,** inscrito na OAB/PA sob o N. 25.198 e no CPF sob o N. 013.832.939-01, **LARA ANDRADE RIDER BRITO,** inscrita na OAB/PA sob o N. 30.470 e no CPF sob o N. 022.943.042-25, **JAMILLY ALVES DA COSTA TELLES,** inscrita na OAB/PA sob o N. 30.569 e no CPF sob o N. 026.258.582-06 bem como os estagiários de Direito, **ALICE BEATRIZ BARRETO CARNEIRO VALERIANO LOPES,** identidade N. 1611562821 e **CYRO DOS SANTOS TRINDADE,** identidade N. 6728163, **MEGGY AUAD AMER,** Identidade 6876030; **JULIANA ALVEZ DA COSTA TELLES,** identidade 6178278, todos integrantes da sociedade de advogados **FERRO, MORELLI & FURTADO ADVOGADOS ASSOCIADOS,** inscrita na OAB/PA sob o n. 629/2014, CNPJ n. 20.609.146/0001-46, com sede na Rua Municipalidade, n.º 985, Ed. Mirai Offices, 18º andar, CEP.



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS

66.050-350, Belém/ PA - Fone: (091) 2121-9978/ 2121-9981,
local em que os outorgados poderão receber intimações.

PODERES

Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, o **OUTORGANTE** nomeia e constitui seus bastantes procuradores os **COMPONENTES DA OUTORGANTE**, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium*, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, usando os recursos legais e acompanhando-os até final decisão, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, praticar, enfim todos os atos necessários para fiel cumprimento desta procuração.

Belém/PA, 05 de agosto de 2020.

ELTON CRISTIANO CORREA CARDOSO PEREIRA

001.964.920-76



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES
E PROJETOS PRIORITÁRIOS da DIRETORIA DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS da SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
PATRIMÔNIO - DLC/SMAP**

ELTON CRISTIANO CORREA CARDOSO PEREIRA,
brasileiro, solteiro, assistente de pessoal, portador da
cédula de identidade nº 2086172687 SSJ/II RS, inscrito no
CPF sob o nº 001.964.920-76, título de eleitor nº 81036960450
Zona 173 Seção 101., vem, através dos advogados que ao final
subscrevem, realizar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CP15/2020**, o que
faz baseado nos fundamentos de fato e de direito que passa
a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Em não se tratando de empresa participante da
licitação, o prazo para apresentação de impugnação ao edital
é de 5 dias úteis anteriores à data de abertura, conforme
disposição expressa legal, com igual redação contida no
edital:

Art. 41. A Administração não pode
descumprir as normas e condições do
edital, ao qual se acha estritamente
vinculada.

§ 1o **Qualquer cidadão é parte legítima
para impugnar edital** de licitação por
irregularidade na aplicação desta Lei,
devendo protocolar o pedido até **5
(cinco) dias úteis** antes da data fixada
para a abertura dos envelopes de
habilitação, devendo a Administração
julgar e responder à impugnação em até 3



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

3.5. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital da presente licitação por irregularidade, devendo

protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Desse modo, considerando que a abertura está prevista para o dia 26 de março de 2021, conforme o protocolo 314548, tem-se que o prazo final para apresentação da referida impugnação se esgota no dia 19 de março de 2021.

Logo, plenamente tempestiva a presente impugnação, devendo ser apreciada por essa ilustre comissão.

DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS NA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 15/2020

O edital traz previsão de permissão de participação de cooperativas, desde que cumpram com os requisitos da Lei 12.690/2012, a seguir:

2.4.10. As Licitantes abrangidas pela Lei Federal no 12.690/2012 deverão cumprir todos os requisitos previstos na referida legislação.

Veja-se que a previsão sequer faz sentido, tendo em vista que é o próprio edital que deve funcionar de forma adequada a permitir a participação de cooperativas o que, adianta-se desde já, não é o caso do presente.

Isso porque a referida Lei traz a seguinte previsão:



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada **para intermediação de mão de obra subordinada.**

Ora, a referida vedação descreve exatamente o que se terá com o objeto do edital em questão, tendo em vista que é inevitável diversas formas de subordinação entre a cooperativa contratada e os prestadores individuais.

Nesse sentido, há diversas jurisprudências do STJ reformando, justamente, decisões do TJRS no que tange às licitações que envolvam mão de obra.¹

Há, também, firme jurisprudência do TCU nesse sentido:

SÚMULA Nº 281 É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Veja-se que a exclusão não prejudica o princípio de obtenção da melhor proposta, e tampouco macula o princípio da isonomia, tendo em vista que, em verdade, a vedação se justifica na medida em que há altíssimo risco, para não se falar certeza, de que haverá reclamações trabalhistas com pedidos de reconhecimento de vínculo.

É impossível se excluir tal realidade tendo em vista que a natureza do serviço prestado envolve habitualidade, subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade.

¹ REsp 1.810.477 – RS, REsp 1.031.610 – RS, REsp 1.185.638-RS



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse sentido, há grande riscos aos cofres públicos, que certamente terão que arcar com verbas trabalhistas e seus reflexos.

Logo, merece imediata exclusão do item 2.4.10

INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE VISITA TÉCNICA

Sabe-se que a exigência de visita técnica obrigatória para habilitação é ilegal.

Inobstante, a previsão faz-se necessária no presente caso, tendo em vista que há grande complexidade técnica na prestação do serviço.

É público e notório, por exemplo, que há diversos bairros do Município de Porto Alegre com situação precária de pavimentação, que certamente irão prejudicar os veículos coletores.

Caso não haja previsão de visita técnica, não poderá, posteriormente, o DMLU, buscar punir a empresa vencedora por falhas e defeitos mecânicos no veículo, por exemplo.

Ademais, é possível ilidir a ilegalidade da necessidade de visita técnica através de termo de responsabilidade, onde o participante atesta conhecer todas as condições para prestação do serviço.

Ademais, é certo que caso haja alguma participante que seja cooperativa, certamente a concorrência será anulada, posteriormente, pela via judicial, tendo em vista o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Logo, faz-se extremamente necessária a inclusão da cláusula de vedação de participação de cooperativas.

PERMANECE A AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO PMGIRS

Com o advento da Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/2010, inúmeras foram as melhorias ambientais observadas principalmente no âmbito da coleta e manejo, decorrentes de uma gestão mais organizada e técnica.

Dentre os inúmeros instrumentos auxiliares da administração pública, a Lei inclui a necessidade de elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que constitui, em síntese, um plano de diagnóstico, identificação, regras, procedimentos, ações, todos voltados à melhor gestão do ponto de vista ambiental e eficiente de todo o lixo gerado pelo Município.

Certo de que tal realidade é extremamente volátil, podendo ser influenciada por diversos fatores tais como alteração da densidade populacional, maior industrialização de zonas, implementação de grandes empreendimentos como shoppings, supermercados e fábricas, e até mesmo alteração nos hábitos de consumo, cuidou a Lei de estabelecer uma periodicidade mínima para a atualização do PMGIRS, que deve observar prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal, facilitando assim que seja previsto com antecedência os custos da aplicação do referido plano.

A previsão pode ser melhor observada a seguir:

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Partindo desse pressuposto, cumpre analisar o PMGIRS disponibilizado no site do Departamento Municipal de Limpeza Urbana do Município de Porto Alegre.

O PMGIRS de Porto Alegre possui quadro em que estabelece a suposta periodicidade de revisão do plano, conforme se pode verificar a seguir

Quadro 6.34 – Ação 5.3.3 do Planejamento

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE – PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS							
EIXO	5	Sistema de Gestão e Estratégia					
PROGRAMA	5.3	Qualificação Organizacional					
AÇÃO	5.3.3	Estabelecer a periodicidade de revisão do PMGIRS, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal – PPA.					LÍDER DE AÇÃO
DESCRIÇÃO DA AÇÃO	O PMGIRS foi construído na forma de um plano vivo, ou seja, que tenha utilidade real no dia-a-dia do gerenciamento de resíduos sólidos na cidade e que seja sistematicamente revisado e atualizado. Considerando que a aplicação do Plano demanda recursos orçamentários, as revisões devem acompanhar as revisões dos instrumentos que condicionam a política orçamentária do Município.						
SITUAÇÃO ATUAL	Não há PMGIRS e o andamento operacional e orçamentário é desconectado do planejamento efetivo.			METAS / PRAZOS			
OBJETIVOS	Permitir que o PMGIRS seja efetivo e permaneça eficiente ao longo do tempo, atendendo a previsão legal.			IMEDIATO até 1 ano	CURTO PRAZO 1 a 4 anos	MÉDIO PRAZO 4 a 8 anos	LONGO PRAZO 8 a 12 anos
INDICADOR	Revisão efetuada no prazo? (sim/não)			Revisar e ajustar o PMGIRS	Revisar o PMGIRS	Revisar o PMGIRS	Revisar o PMGIRS
ETAPAS OU ESTRATÉGIAS (PROJETOS OU PROCESSOS)							
ETAPA	DESCRIÇÃO	CRONOGRAMA / RECURSOS (R\$ ou R\$/ano)				POSSÍVEIS FONTES *	RESPONSÁVEL
		IMEDIATO	CURTO	MÉDIO	LONGO		
5.3.3.1	Revisar e ajustar o Plano.	Jul/2014				1	GTG PMGIRS
5.3.3.2	Revisar o Plano de maneira ampla e completa.		Jul/2017			1	GTG PMGIRS
5.3.3.3	Revisar o Plano de maneira ampla e completa.			Jul/2021		1	GTG PMGIRS
5.3.3.4	Revisar o Plano de maneira ampla e completa.				Jul/2025	1	GTG PMGIRS
OBSERVAÇÕES						* Possíveis fontes de recursos: 1. DC DMLU: despesa corrente DMLU (não tem acréscimo de custos) 2. Aum. DC DMLU: têm acréscimo na despesa corrente do DMLU 3. Invest. DMLU: investimento com recursos próprios DMLU/PMPA 4. Invest. Externo: fontes externas (especificar)	
Como os recursos financeiros serão de despesa corrente do DMLU, no quadro acima se aponta somente os prazos nos quais as revisões deverão estar concluídas.							

De pronto, é possível perceber que há previsão de revisão do plano nos anos de 2014, 2017, 2021, 2025, isso para coincidir com a atual vigência dos planos plurianuais do Município de Porto Alegre.

Ocorre que o PMGIRS colacionado acima é datado do ano de 2013 e até então nunca sofreu nenhuma das revisões previstas.

Desse modo cumpre questionar como o DMLU pode garantir a tecnicidade e precisão do seu projeto básico, se sequer possui PMGIRS atualizado?

A atualização do PMGIRS deveria se dar com o plano plurianual deste ano, o que não ocorreu.



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Veja-se que a licitação de coleta de resíduos sólidos é uma das mais importantes do Município, visando o bem-estar social, a preservação do meio ambiente e, em última análise, a própria saúde da população.

Com o perdão do truísmo, mas o projeto básico **DEVE** ser decorrente da análise sistemática e precisa de um PMGIRS atualizado, sob pena de não atender aos anseios e necessidades da população.

Desse modo, deve a licitação ser suspensa até a revisão do PMGIRS e, em sua decorrência, a atualização do projeto básico, para somente posteriormente ter seu regular prosseguimento.

DA AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS E PROJETO BÁSICO QUE CONSIDERE OS IMPACTOS DA PANDEMIA NO ÂMBITO DA ATIVIDADE DE RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.

Como se sabe, cabe a Administração Pública o dever de planejamento e de exigência de adoção de todas as providências para a implementação de uma contratação satisfatória, bem como uma licitação apropriada, a fim de concretizar e promover o interesse público almejado na ocasião da execução indireta de objetos.

Para tanto, existe uma série de passos que o Ente Público deve seguir para obter, ao final, a contratação pública que almeja.

Dentre tais, é possível mencionar as denominadas fases internas, tais como avaliação prévia, etapa interna e elaboração de estudos técnicos que servirão de base para a confecção do projeto básico e, se for o caso, projeto de execução, das demais obras e serviços que se pretenda ofertar.

No que tange às avaliações prévias, incumbe a Administração tomar uma série de providências dirigidas à decisão de promoção da licitação e eventual contratação. Nesta etapa, é



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS

preciso identificar a necessidade que se pretende satisfazer, abordando aspectos fáticos presentes e futuros da demanda alvo, as alternativas de solução para aquela específica necessidade, comparando vantagens e desvantagens na via que se pretende adotar, analisando a viabilidade jurídica e financeira da pretensão para, ao fim, estabelecer o efetivo regime de execução indireta da atividade que, neste último caso, ensejará a promoção de licitação².

Superada a fase preliminar, prossegue-se aos passos elencados no art. 7º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quais sejam, elaboração de projeto básico, projeto de execução - se for o caso - e execução propriamente dita, somente excepcionando de tal regra procedimental aqueles objetos simples, que não relacionados a obras e serviços de engenharia e/ou que não haja procedimento específico para sua promoção.

Nesse sentido, a realização de obras e prestação de serviços "pressupõem a elaboração do projeto básico (art. 6º, IX, da Lei de Licitações) e do projeto executivo (art. 6º, X, da Lei de Licitações), que deve estabelecer, de maneira clara e precisa, todos os aspectos técnicos e econômicos do objeto a ser contratado"³.

Porém, não somente, o projeto básico, por exemplo, "deverá representar uma projeção minuciosa da futura contratação, envolvendo todos os ângulos de possível repercussão para a Administração. Deverão ser abordadas as questões técnicas, as financeiras, os prazos, os reflexos ambientais (inclusive por

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 – 18. Ed. rev., atual. Ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pg. 214

³ OLIVEIRA. Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos: teoria e prática. 8.ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. Pg. 12



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS

força do art. 225, IV, da CF/1988) etc.”⁴. Deverá ser produzido por profissional técnico competente e estabelecerá com elevado grau de precisão toda as características, dimensões, especificações, quantidades de insumos e mão de obra, custo, tempo, e demais circunstâncias factuais que tenham relação direta com a execução do objeto ofertado, a fim de evitar alterações e/ou adequações supervenientes que ensejem prejuízos à Administração.

A importância de sua elaboração é tamanha que sequer é possível “invocar a urgência na execução do objeto contratual para impedir a identificação dos problemas e as providências atinentes à sua correção. Afigura-se que a supremacia dos direitos fundamentais, finalidade essencial da atividade estatal, exige uma contratação que seja postergada por algum tempo para ser bem executada, antes do que a realização apressada de uma licitação defeituosa que redundará em grande quantidade de percalços”⁵, de modo que, “nenhuma licitação para obras e serviços no regime da Lei 8.666/1993 pode ser instaurada sem a existência ao menos do projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia)”⁶, a qual é “imposta como condição para a instauração da licitação precisamente porque é necessário conhecer os detalhes e as características do objeto a ser contratado para definir as condições da disputa”⁷.

Não por menos a mesmíssima legislação prevê outras hipóteses de contratação que levam em consideração a urgência, como, por exemplo, dispensa de licitação, de modo a furtar a base lógica daquele argumento que pretende atropelar as essenciais considerações prévias sobre o projeto básico, bem como enumera exemplificativamente em seu art. 12, determinados elementos que

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 – 18. Ed. rev., atual. Ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pg. 216

⁵ Op. Cit. Pg. 212.

⁶ Op. Cit. Pg. 216.

⁷ Op. Cit. Pg. 216.



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS

invariavelmente devem ser considerados para que o instrumento seja considerado apto a servir de base para a promoção de uma licitação:

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III - economia na execução, conservação e operação;
- IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;**
- VII - impacto ambiental.**

Assim, o projeto básico tem como função primordial demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução pela forma indireta, evidenciando os custos, sua compatibilidade com a disponibilidade orçamentária, que todos as vias de soluções foram consideradas para a adoção daquela específica contratação ofertada, que todos os prazos foram calculados, que todos os reflexos sobre o meio ambiente foram sopesados e assim por diante⁸.

Conseqüentemente, ainda que em eventual licitação haja um documento denominado de "projeto básico", caso o mesmo não leve em consideração todos os aspectos enumerados no art. 12º e inerentes a atividade em si, demonstrando clara insuficiência para o próprio fim, o certame não poderá prosseguir sob pena de promover distorções e contratações prejudiciais à Administração, aos administrados que daquele deveriam se beneficiar e, ainda, promover prejuízos ao meio ambiente, caso não tenha sido considerado seus respectivos impactos.

⁸ Op. Cit. Ind. Pg. 218.



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS

É neste sentido, inclusive, que o Tribunal de Contas da União elaborou sumulado a fim de nortear contenciosos que versem sobre a função do projeto básico:

SÚMULA Nº 261

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e **atualizado**, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos

Ocorre que, ao observar as condições relativas ao projeto básico utilizado pela Administração Municipal para lançar o Pregão Eletrônico 336/2020, resta evidente que ele não observou todas as minúcias e impactos que a atividade, no contexto atual de pandemia, tem de considerar.

Veja-se, além de se ter meramente atualizado o projeto básico de 2015 - senão de 2010 -, com alterações prejudiciais e retrógradas a evolução e melhoramento da atividade, ela desconsiderou completamente todos os impactos da pandemia da doença COVID-19 na atividade.

Tamanha fora a desídia do edital que o mesmo sequer indica como EPI as máscaras e "faceshields" essenciais para a segurança de qualquer pessoa que pretenda compor a logística da atividade, seja mão de obra, seja subcontratada ou afins:



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tabela 6: Uniformes e Equipamentos de Proteção Individual - EPI's

Item	Quantidade/ano	
	Coletor	Outros ¹
Jaqueta com refletivo que atenda a NBR 15.292	2	2
Calças	4	2
Camiseta em malha de algodão	12	4
Boné	4	-
Tênis de Segurança com solado antiderrapante, solado bidensidade com palmilha de aço	6	-
Meia de algodão com cano alto (jogador de futebol)	12	-
Botina de Segurança com solado antiderrapante, bidensidade, com palmilha de aço	-	2
Capa de chuva na cor amarela, com refletivo que atenda a NBR 15.292	2	1
Colete reflexivo	2	-
Luvas de proteção (algodão revestida com látex ou similar, maleável, impermeável e resistente a cortes e perfurações)	12	-
Protetor solar FPS 30 (frasco 120ml)	24	12

¹ motoristas, fiscais, supervisores e técnicos de segurança do trabalho.

Trata-se apenas uma das inúmeras repercussões inerentes a pandemia que não foram observadas na elaboração do presente certame.

O referido Projeto básico também, quando do momento de tratar sobre as instalações físicas do contrato, se restringe a mencionar as determinações da NR 24 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e enumerar algumas disposições absolutamente genéricas:

9. INSTALAÇÕES FÍSICAS

A Contratada deverá dispor de instalações onde estarão lotados os funcionários, equipamentos e ferramentas necessárias à execução do objeto descrito neste Projeto Básico. Estas instalações deverão atender as determinações da NR 24 da Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, contendo, no mínimo, os espaços listados abaixo:



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- a) Refeitório com espaço suficiente para utilização dos funcionários nas suas refeições;
- b) Sanitários com vasos sanitários, lavatórios e chuveiros quentes, em quantidade compatível com o número de funcionários em serviço;
- c) Vestiários dotados de armários individuais para todos os funcionários em serviço.

Além das instalações necessárias ao uso do pessoal, também deverá haver os seguintes espaços para a ocupação dos equipamentos:

- d) Garagem ou pátio de estacionamento que comporte toda a frota, sendo vedada a permanência de veículos nas vias públicas;
- e) Área para lavagem e lubrificação da frota dotada de caixa separadora de óleo e água, caso este serviço não seja terceirizado;

Caberá à Contratada obter os alvarás e licenciamentos ambientais necessários para a operação de suas instalações.

Caso a lavagem e lubrificação da frota seja terceirizada e executada fora da sede da Contratada, é necessário que o estabelecimento seja devidamente licenciado e que a cópia da licença seja solicitada e encaminhada ao DMLU.

A Contratada será responsável por quaisquer danos ambientais que, eventualmente, venham a ocorrer em virtude das suas atividades nas instalações por ela ocupadas.

Não há, portanto, qualquer consideração sobre qualquer espécie normativa que seja, que verse sobre as medidas mitigadoras da pandemia, tais como a Nota Técnica Conjunta n. 02/2020 - pgt/codemat/conap e Nota Técnica Conjunta 04/2020 - pgt/coordigualdade/codemat/conaete/conafret/conap.

A bem da verdade, existe uma série de documentos voltados a mitigação da pandemia, os quais vão desde notas técnicas a recomendações de associações, como a ABRELPE, voltada para recolhimento de resíduos sólidos, porém, ainda sim, o projeto básico em questão não considerou nenhum estudo técnico sobre o assunto.

Alias, é importante ressaltar que todas estas recomendações tão somente correspondem a diretrizes de cunho genérico e superficiais, carente de embasamento técnico suficiente para assegurar o bom e seguro desempenho da atividade que ora se pretende licitar, o que apenas reforça a demanda se elaborar



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS

minuciosa investigação do problema da COVID-19 e seus impactos na atividade de recolhimento de resíduos sólidos urbanos.

Veja-se que, no edital em questão, não constam planos de contingenciamento em caso de contaminação em massa, disposições do estabelecimento onde será executado o objeto, rodízio de turnos, reserva de contratação temporário ou emergencial dentre outras inúmeras nuances que somente restam evidentes quando devidamente elaborado um novo projeto básico, precedido dos devidos estudos técnicos preliminares identificando todas as possíveis repercussões da pandemia na presente atividade.

Ademais, medidas até mais severas estão sendo rotineiramente adotadas por absolutamente todos os demais ramos do mercado, por se preocuparem, em última análise, com o bem-estar dos funcionários e do público atendido.

Portanto, se trata não somente de medida de saúde pública que o novo projeto básico preveja, baseado em estudos e recomendações técnicas, uma nova logística e sistemas que protejam os trabalhadores e os próprios cidadãos da cidade de Porto Alegre, até mesmo para evitar eventuais responsabilizações trabalhistas ulteriores decorrentes de prejuízos causados pela ausência de regras de segurança do trabalho, por exemplo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto requer:

- a) Que seja excluída a cláusula 2.4.10, ante a impossibilidade jurídica de participação de cooperativas considerando a natureza do objeto licitado;
- b) Que seja suspenso o edital para que se realize a atualização do PMGIRS;



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- c) Que seja incluída a necessidade de visita técnica ou atestado que comprove a ciência das condições das vias;
- d) Que seja adequado o projeto básico para incluir as alterações oriundas do momento de pandemia mundial em que vivemos (COVID-19);

Nesses termos,

Pede deferimento.

Belém, 05 de março de 2021.

MICHEL FERRO E SILVA

OAB/PA 7.961

BERNARDO MORELLI BERNARDES

OAB/PA 16.865